



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, EMBORA INFRINGIREM ALGUNS PRECEITOS DA LEI Nº 8.666/93 REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.655 / 2.015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI**, objetivando a aquisição de material de construção para a citada Secretaria, tendo sido assinados os seguintes contratos:

| CONTRATO Nº   | PROPONENTE VENCEDOR                     | VALOR (R\$)             |
|---------------|---|-------------------------|
| 2.14.038/2014 | Casa da Construção Ltda                 | R\$ 335.072,00          |
| 2.14.039/2014 | J&P Material de Construção Ltda         | R\$ 471.759,00          |
| 2.14.041/2014 | RP da Silva Material de Construção EPP  | R\$ 516.728,00          |
| 2.14.040/2014 | Rildo Cavalcanti Fernandes Junior - EPP | R\$ 435.180,00          |
|               | <b>TOTAL</b>                            | <b>R\$ 1.758.739,00</b> |

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 350/354), pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades/observações:

1. ausência da juntada do termo de adjudicação;
2. ausência da pesquisa de preços;
3. a auditoria entende que a redação contida na exigência editalícia de que “os itens devem ser homologados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente onde *será emitido laudo de acolhimento (Gerente de Administração e Finanças) para homologação dos produtos*” (fls. 28) carece da necessária objetividade dos critérios que serão utilizados na homologação dos produtos, bem como não deixa claro o momento que ocorrerá este ato (se antes ou após a realização do certame).
4. a auditoria entende que a declaração contida no modelo de proposta comercial “*Declaro que na oferta encontra-se incluídos (...) frete até o destino (...)*” é subjetiva, pois não deixa claro qual seria o local de destino, e nem as quantidades a serem transportadas, com potencial risco de oneração desnecessária das propostas dos licitantes devido ao grau de desconhecimento das reais condições de fornecimento/entrega.
5. esclarecer o fato da dotação orçamentária totalizar **R\$ 1.265.453,74** (fls. 271), valor inferior ao total homologado neste certame, **R\$ 1.758.739,00** (fls. 270).
6. esclarecer também as razões de o termo de referência não constar as especificações completas técnicas dos materiais de construção a serem adquiridos, fato que dificulta ou até mesmo impede o julgamento objetivo das propostas que foram apresentadas pelos licitantes. A esse respeito, registre-se a diversidade de fornecedores em alguns itens nas propostas apresentadas, fato que, associado a completude nas informações dos produtos, impossibilita a necessária análise objetiva, visto que é cediço a variação de preços de mercado entre os diversos fornecedores (fator associado a qualidade dos produtos, tradição no mercado, eficiência na produção, dentre outros).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

2/3

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, quando, por motivo de suspeição, foram redistribuídos para este Relator, conforme despacho às fls. 355.

Citado, o ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, apresentou a defesa de fls. 360/367 (**Documento TC nº 27.551/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 371/374) pela **IRREGULARIDADE** da licitação, em decorrência da ausência de critérios para o julgamento objetivo para a aceitação, local de entrega e condições de fornecimento dos produtos (art. 3º) e insuficiência de detalhamento das especificações técnicas, que prejudica o necessário cotejo entre as ofertas dos licitantes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou, após considerações (fls. 376/378) pela **IRREGULARIDADE** da licitação de modalidade **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, procedida pela prefeitura Municipal de Campina Grande e do contrato dela decorrente, com alvitramento de **multa** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade homologadora.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, destoando, *data venia* da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas que remaneceram nestes autos, quais sejam, *ausência de critérios para o julgamento objetivo para a aceitação, local de entrega e condições de fornecimento dos produtos; e insuficiência de detalhamento das especificações técnicas*, infringem a Lei de Licitações e Contratos, mas não causaram prejuízo ao erário, a ponto de que se tenha como totalmente irregular o procedimento em epígrafe, sem prejuízo de **emissão de ressalvas** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, seguido dos **Contratos nº 2.14.038/2014, 2.14.039/2014, 2.14.040/2014 e 2.14.041/2014**, dele decorrentes, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de **CAMPINA GRANDE**, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07472/14; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 2.14.028/2014, seguido dos Contratos nº 2.14.038/2014, 2.14.039/2014, 2.14.040/2014 e 2.14.041/2014, dele decorrentes, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de CAMPINA GRANDE, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de novembro de 2.015.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO